

5. O requerente de asilo pode invocar judicialmente um direito a que um Estado-Membro examine o seu pedido de assunção de responsabilidade, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho e lhe comunique os motivos da sua decisão?

(¹) Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222, p. 3).

Recurso interposto em 22 de dezembro de 2011 — Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-678/11)

(2012/C 73/35)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: W. Roels e F. Jimeno Fernández, agentes)

Recorrido: Reino de Espanha

Pedidos da recorrente

— Declaração no sentido de que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º TFUE (*ex* 49.º TCE) e do artigo 36.º do Acordo EEE, ao aprovar e manter em vigor as disposições que figuram no artigo 46.º, alínea c), do texto único da Lei de Regulação dos Planos e Fundos de Pensões, no artigo 86.º do Real Decreto legislativo n.º 6/2004, de 29 de outubro, que aprova o texto único da Lei de ordenação e supervisão dos seguros privados, no artigo 10.º do Real Decreto legislativo n.º 5/2004 que aprova o texto único da Lei relativa ao imposto sobre o rendimento dos residentes, e no artigo 47.º da Lei Geral Tributária n.º 58/2003, de 17 de dezembro, nos termos das quais os fundos de pensões estrangeiros estabelecidos noutros Estados-Membros e que oferecem planos de pensões profissionais em Espanha e as companhias de seguros que operem em Espanha em regime de livre prestação de serviços, entre outras, são obrigadas a nomear um representante fiscal residente em Espanha.

— condenar Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. As referidas disposições da legislação fiscal espanhola obrigam os contribuintes não residentes a nomear um representante fiscal residente em Espanha. Na prática, a referida

obrigação é imposta aos fundos de pensões estrangeiros estabelecidos noutros Estados-Membros e que oferecem planos de pensões profissionais em Espanha e às companhias de seguros que operam em Espanha em regime de livre prestação de serviços.

2. A Comissão considera que nos casos acima referidos, a obrigação de nomear um representante fiscal residente em Espanha constitui um obstáculo à livre prestação de serviços, na medida em que impõe um encargo adicional às referidas entidades e pessoas singulares, que devem obrigatoriamente recorrer aos serviços de um representante. Além disso, também constitui um obstáculo à livre prestação de serviços para as pessoas e empresas estabelecidas noutros Estados-Membros e que pretendam prestar serviços de representação fiscal a entidades ou pessoas singulares que operem em Espanha.

3. A referida legislação viola os artigos 56.º TFUE (*ex* 49.º TCE) e o artigo 36.º do Acordo EEE.

Recurso interposto em 27 de dezembro de 2011 pela Alliance One International, Inc., anteriormente Dimon, Inc., do acórdão do Tribunal Geral (Quarta Secção) proferido em 12 de outubro de 2011 no processo T-41/05: Alliance One International, Inc., anteriormente Dimon, Inc/Comissão Europeia

(Processo C-679/11 P)

(2012/C 73/36)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Alliance One International, Inc (anteriormente designada Dimon, Inc) (representantes: M. Odriozola, A. Vide, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular o acórdão de 12 de outubro de 2011 no processo T-41/05, na parte em que julga improcedentes os fundamentos respeitantes a erro manifesto de apreciação na aplicação do artigo 101.º, n.º 1, TFUE e do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 (¹), a insuficiente fundamentação da sua decisão e a violação do princípio da igualdade de tratamento ao considerar que a Alliance One International, Inc., anteriormente designada Dimon, Inc, era solidariamente responsável;

— anular a Decisão da Comissão de 20 de outubro de 2004 no processo COMP./C.38.238/B.2 — Tabaco em rama, Espanha, na parte em que diz respeito à recorrente e, por conseguinte, reduzir a coima que lhe foi aplicada, e

— condenar a Comissão nas despesas.